



**O JUIZ DAS GARANTIAS NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL:
UMA ANÁLISE SOBRE SUAS FUNÇÕES E SUA IMPLANTAÇÃO AO
SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO.**

THE JUDGE OF GUARANTEES IN CRIMINAL INVESTIGATIONS:
AN ANALYSIS OF ITS FUNCTIONS AND ITS IMPLEMENTATION IN THE
BRAZILIAN JUDICIAL SYSTEM IN LIGHT OF THE ANTI-CRIME PACKAGE.

Breno Santos Queiroz¹

Orientador: Bruno Teixeira Bahia

RESUMO: O presente trabalho busca analisar as funções e a devida implementação da figura do Juiz das Garantias, trazido pela Lei nº 13.964/2019, popularmente conhecida como “Pacote Anticrime”, A presente análise busca apresentar o grande impacto que a criação do instituto do Juiz das Garantias traz ao cenário processual criminal brasileiro e a controvérsia sobre a sua validade e implantação obrigatória, haja vista que a atuação do referido agente muda, de maneira processual, a maneira como se processa a investigação criminal ao restringir a figura do Juiz Natural apenas na atuação da Ação Penal devidamente oferecida pelo Ministério Público. O presente trabalho irá abordar o Princípio da Imparcialidade como ferramenta

¹ Discente do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador.

para proteção de direitos fundamentais do investigado, bem como traz um breve histórico dos sistemas penais e quais deles são aplicados ao sistema jurídico brasileiro. Após, veremos uma análise sobre as funções do Juiz das Garantias trazidas pelo Pacote anticrime e visões a favor e contra sua implementação. Foram utilizadas referências a partir de artigos científicos, teses e análises doutrinárias sobre os assuntos, bem como julgados que abordam o tema como forma de dar validade ao referido estudo.

PALAVRAS-CHAVES: Juiz das Garantias; Pacote Anticrime; Processo Criminal; Imparcialidade.

ABSTRACT: This work seeks to analyze the functions and proper implementation of the figure of the Judge of Guarantees, brought in by Law No. 13,964/2019, popularly known as the "Anti-Crime Package". The analysis seeks to present the great impact that the creation of the Judge of Guarantees institute brings to the Brazilian criminal procedural scenario and the controversy over its validity and mandatory implementation, given that the performance of this agent changes, in a procedural way, the way the criminal investigation is processed by restricting the figure of the Natural Judge only in the performance of the Criminal Action duly offered by the Public Prosecutor's Office. This paper will address the Principle of Impartiality as a tool for protecting the fundamental rights of the investigated party, as well as a brief history of criminal justice systems and which of them are applied to the Brazilian legal system. We will then analyze the role of the Judge of Guarantees brought in by the Anti-Crime Package and the views for and against its implementation. References were used from scientific articles, theses and doctrinal analysis on the subjects, as well as judgments that address the issue as a way of giving validity to this study.

KEYWORDS: Judge of Guarantees; Anti-Crime Package; Criminal Procedure; Imparciality.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 A FIGURA DO JUIZ DAS GARANTIAS DE ACORDO COM A LEI 3.964/2019. 3 O PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE PARA O FUNCIONAMENTO DO JUIZ DE GARANTIAS. 4 OS SISTEMAS PENAIIS. 5 VISÕES E JULGADOS A FAVOR E CONTRA A IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS. 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS. 7 REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

No dia 24 de dezembro de 2019, fora promulgada e divulgada no Diário Oficial da União a Lei 13.964/2019, popularmente conhecida como Pacote Anticrime, anteriormente identificado como Projeto de Lei 10.372/2018, a qual trouxe mudanças significativas no cenário jurídico criminal brasileiro, introduzindo inovações importantes no âmbito do direito penal e processual penal, incluindo a implementação do chamado "Juiz das Garantias".

O Pacote Anticrime representa uma importante reforma legislativa nas áreas do direito penal, processual penal e execução penal do país, haja vista que tais mudanças entraram em vigor num período posterior à promulgação da Constituição Federal da República de 1988. O Código de Processo Penal brasileiro, em vigor desde 1941 e promulgado pela Lei 3.689/41 durante o governo ditatorial de Getúlio Vargas, passou por múltiplas modificações para se alinhar as mudanças trazidas pelas evoluções democráticas previstas na Constituição Federal de 1988.

E uma destas modificações, na qual fora trazida pelo pacote anticrime é o instituto do Juiz das Garantias como uma forma de resguardar, de maneira mais significativa e firme, as garantias e direitos fundamentais

do investigado. O presente trabalho busca expor a importância em ter um agente garantidor dos direitos fundamentais do investigado para se seja respeitado o Princípio da Imparcialidade do julgador, princípio este fundamental para a concretização do devido processo legal, sem que haja, um pré julgamento do magistrado devido o acesso ao conteúdo probatório na fase pré-processual.

Em primeiro momento, fora analisado figura do Juiz das Garantias, apontando suas principais funções e como estas auxiliam no processo investigativo, resguardando os direitos fundamentais do investigado, bem como o Princípio da Imparcialidade, sendo este uma importante ferramenta para a proteção dos direitos fundamentais do investigado, que salvaguarda a legalidade necessária para a atuação do Juiz das Garantias bem como o Juiz Natural, que dará prosseguimento a Ação Penal.

Após, foram analisados os sistemas penais, com um breve histórico de seus surgimentos e quais deles são adotados no sistema jurídico brasileiro, afim de entender melhor como seria a atuação do Juiz das Garantias nos sistemas adotados pelo judiciário brasileiro. Baseado nas abordagens acima descritas, fora trazidas visões contrárias e a favor da implantação do juiz das garantias e possíveis soluções para os problemas destacados.

2. A FIGURA DO JUIZ DAS GARANTIAS DE ACORDO COM A LEI 13.964/2019.

A Lei Anticrime Nº 13.964/2019 foi um conjunto de propostas legislativas apresentadas pelo então Ministro da Justiça e Segurança Pública, em fevereiro de 2019. O pacote tinha como objetivo endurecer as leis penais e processuais penais no Brasil, com o objetivo de combater a criminalidade. Dentro deste novo cenário proposto para

atualizar as leis penais e processuais penais do Brasil, o Pacote Anticrime trouxe uma importante inovação para o processo penal brasileiro: a criação do chamado juiz das garantias.

Esta figura, estabelecido através do art. 3º-B do pacote anticrime será responsável por zelar pelos direitos e garantias do investigado na fase da investigação criminal que precede a Ação Penal, decidindo sobre medidas cautelares, meios de investigação e pedidos de liberdade provisória. Na fase processual, haverá a figura do Juiz Natural, responsável pela produção das provas e julgamento do mérito da acusação, e desta forma, Juiz Natural não terá acesso aos autos do inquérito policial, haja vista que se praticar qualquer ato dessa fase, ficará impedido de atuar na fase processual.

A abrangência juiz das garantias abarca todos os delitos penais, salvo aqueles de menor gravidade, e completa-se ao receber a acusação formal. A partir desse ponto, todos os aspectos pendentes são resolvidos pelo juiz responsável pela instrução e julgamento após a devida reunião dos documentos probatórios gerados no inquérito policial, ainda inéditos ao juiz natural, caso haja denúncia do Ministério Público e consequente abertura de Ação Penal. Tal afirmação está expressa pelo art. 3-C, §1º do Pacote Anticrime².

Em suma, o juiz das garantias será responsável pela fase da investigação criminal, até o recebimento da denúncia. A partir desse momento, o juiz natural será responsável pelo julgamento do investigado. Apesar da criação do Juiz das Garantias no Brasil no Pacote Anticrime de 2019, este modelo de condução da fase investigativa criminal já era adotado em vários países da Europa e América Latina.

² Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) § 1º Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Segundo o Fabiano Augusto Martins Silveira, através da bibliografia, legislação e jurisprudência temática sobre o juiz das garantias, desenvolvida pela Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação Coordenadoria de Biblioteca, a separação das funções judiciais entre investigação e processo é uma prática recorrente no âmbito internacional, como o giudice per le indagini preliminari na Itália, o juiz da instrução em Portugal e o juez de garantias no Chile, mantendo, nestes casos, a separação das funções entre juízes das fases investigativa e processual preservando particularidades de cada ordenamento jurídico.

A implantação do juiz das garantias trará garantias aos direitos fundamentais do investigado de maneira que a aplicabilidade do Direito Penal esteja diretamente ligada com a Constituição Federal, fundamentando-se em seus princípios primordiais, como a presunção de inocência, onde é incumbido a acusação provar cada alegação feita, sendo investigado tratado como inocente antes da sentença condenatória, caso haja, de fato, uma ação penal proposta.

Além de manter princípios fundamentais previstos em nossa Carta Magna, caberá aos Juiz das Garantias a análise de pedidos cautelares de cunho probatório, sendo estes: o acesso a informações sigilosas; busca e apreensão; interceptações telefônicas bem como quaisquer meios de provas à serem produzidas na fase investigativa, de maneira que seja assegurada a imparcialidade do magistrado responsável pela Ação Penal.

O Controle de legalidade dos atos fará parte das atribuições inerentes aos Juiz das Garantias, salvaguardando e fazendo valer os direitos individuais do investigado, bem como ter suas garantias resguardadas pelo Judiciário, estabelecendo, desta forma, a imparcialidade do

juiz na fase processual. Diante desta perspectiva, o doutrinador Alexandre de Moraes da Rosa (ROSA 2019), expressa não se tratar de uma mudança de personagens, mas sim o recebimento probatório da fase pré-processual pelo juiz sem o risco de contaminação das provas por um julgamento prévio (apud MORAIS; ROCHA. 2022 Pag. 19)

Ressalta-se que o Código de Processo Penal em vigor fora criado no ano de 1941 e tendo seu amparo na Constituição Federal de 1937, sendo forte a influência do sistema inquisitivo em sua estrutura. E por este motivo, nas palavras de Coutinho (2019, p. 06) “[...] a necessidade de uma reforma ampla (global) do sistema vigente, de modo a se eliminar da cultura social brasileira uma mentalidade (inquisitória) ultrapassada [...]”.

Portanto, no sentido trazido acima por Coutinho, a necessidade de atualização processual no âmbito penal brasileiro torna-se uma questão de urgência, haja vista a aplicação defasada de um agente que, em tese, deveria servir como um agente garantidor da imparcialidade, no caso do juiz natural, na fase investigativa, torne-se uma figura que cause dúvidas quanto a esta validade, necessitando moldar o sistema processual, dando espaço para um novo agente que tenha, por essência, a garantia da imparcialidade.

3. O PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE PARA O FUNCIONAMENTO DO JUIZ DE GARANTIAS.

Para que possamos compreender de maneira clara a necessidade da atuação do Juiz das Garantias como um garantidor dos direitos fundamentais do investigado, faz-se necessária a contextualização do

Princípio da Imparcialidade do julgador e como este valida a implementação deste agente.³

O princípio da imparcialidade do julgador é um dos pilares fundamentais do sistema jurídico, garantindo a equidade e a justiça nas decisões judiciais, destacando, desta forma, a necessidade do magistrado em agir de forma neutra.

No âmbito judicial é um requisito essencial para a validade do processo, garantindo a equidade para todas as partes envolvidas. Este princípio encontra respaldo no Pacto de São José da Costa Rica, especificamente no artigo 8º, parágrafo 1º, no qual expressa o direito de qualquer pessoa em ser ouvida diante de um Juiz que seja devidamente competente e capacitado para exercer tal posição e livre de qualquer tipo de parcialidade que possa a recair sobre seu julgamento.

Neste trecho, é estabelecido que todo indivíduo tem o direito de ser ouvido, com todas as garantias pertinentes, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, previamente estabelecido pela lei. Este direito se estende tanto a legalidade das acusações pelo Ministério Público, provenientes de uma investigação criminal legal contra o acusado, quanto à determinação de direitos ou obrigações de cunho civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. Ressalta Cândido Rangel Dinamarco (2023), que a imparcialidade serve como um elemento essencial para garantir a legitimidade das decisões judiciais.

Guilherme Nucci (2021) ensina que o objetivo principal desse princípio é de que seja garantido que o juiz seja imparcial, haja vista que, em um Estado Democrático de Direito, é terminantemente inadmissível que os

³ “ARTIGO 8

Garantias Judiciais 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.” (Decreto nº 678 de 06 de Novembro de 1992).

julgamentos sejam tendenciosos, corruptos ou injustos. O princípio da imparcialidade do julgador é um princípio fundamental para a garantia da justiça e da igualdade das partes no processo penal. A imparcialidade é condição indispensável para a preservação da confiança da sociedade no Poder Judiciário.

Como veremos a seguir, sobre os sistemas penais e aquele ou aqueles aplicados em nosso ordenamento jurídico. Neste sentido, é imperioso o bom funcionamento de todos os mecanismos de garantia da imparcialidade do julgador para que sejam respeitados, afim de obter um processo penal justo e equitativo para que sejam garantidos a legalidade dos atos processuais.

4. SISTEMAS PENAIS.

Para que possamos contextualizar o tema deste estudo, qual seja as inerentes funções da figura do Juiz das Garantias no processo de investigação criminal, faz-se necessário discorrer a respeito dos sistemas penais existentes e qual deles é aplicado ao judiciário brasileiro afim de demonstrar se a figura do juiz das garantias se adequa aos parâmetros processuais já estabelecidos em nosso ordenamento jurídico.

Segundo Pietro Junior (2019) estes sistemas estão intimamente ligados ao Princípio da Imparcialidade, haja vista estes se desenvolveram em comunhão com os acontecimentos vigentes em sua época, ou seja, o momento político e social de cada Estado. Este desenvolvimento do Direito nas sociedades, acarretou no surgimento de uma trilogia de sistemas processuais penais: o sistema inquisitório, o sistema acusatório e o sistema misto, sendo que cada um destes sistemas

reflete uma postura diferente no que tange a função do juiz e da defesa no curso processo penal.

O sistema acusatório consiste em ter as funções de acusação, julgamento e defesa cumpridas por diferentes agentes, sendo caracterizado pela presença de três Princípios Fundamentais: a publicidade, o contraditório e a ampla defesa. Aury Lopes Jr. (2019)¹ explica que, no sistema acusatório, o juiz é um “juiz de garantias”, que se limita a decidir o processo, deixando a investigação e a acusação para as partes.

Para Badaró (2015)², o sistema acusatório compõe-se pela acusação, pela defesa e pela figura de um juiz sobrepondo as partes, vigorando, além dos princípios acima mencionados, o Princípio da Presunção de Inocência, devendo, em regra, o acusado permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da sentença condenatória em desfavor do réu, visando assegurar um julgamento imparcial, justo e equilibrado, fundamentado na igualdade de armas entre acusação e defesa, e na independência do juiz, que atua como terceiro imparcial na resolução dos conflitos penais.

Nascido dentro da Igreja Católica, por volta dos anos de 1215, o Sistema Inquisitório consistia em juntar, numa única figura, o papel do julgador e do acusador, sendo as sentenças determinadas pelos “Juízos de Deus” àqueles que eram julgados por heresia. Segundo Aury Lopes Junior,(2019)⁶ as configurações do processo penal passam de um duelo igual entre acusador e acusado e passa a ser um confronto desigual entre o juiz-acusador e o acusado.

No sistema inquisitório, o juiz é responsável pela gestão da prova, podendo tomar a iniciativa de produzi-la ou solicitar sua produção. Essa característica é conhecida como "primado da hipótese sobre o fato", pois o juiz primeiro decide qual é a hipótese mais provável de ser

verdadeira, e depois busca as provas que a corroborem. Essa lógica, pode levar a um julgamento injusto, pois o juiz pode estar influenciado por suas próprias convicções e não estar aberto a outras possibilidades.

O sistema processual penal misto, também conhecido como sistema napoleônico, surgiu na França em 1808, com a promulgação do Código de Processo Penal Napoleônico. Esse sistema é considerado uma mistura de elementos dos sistemas acusatório e inquisitório. No Brasil, há divergência sobre a natureza do sistema processual penal. Uma parte defende que o sistema brasileiro é misto, à exemplo do Professor Aury Lopes Jr.⁶, enquanto outra parte defende que é acusatório, à exemplo do Professor Jacinto Coutinho.

Jacinto Coutinho (2019), crítico do sistema misto, afirma que ele é uma fraude à democracia processual. Para ele, o Código de Processo Penal Napoleônico é um sistema inquisitorial que incorpora elementos do sistema acusatório, como a separação formal entre acusação e julgador e a realização de debates orais. Assim, conforme a perspectiva de Aury Lopes Jr.⁶, é necessário considerar o sistema processual brasileiro como tendo características neoinquisitoriais, devido aos elementos inquisitoriais que persistem em nosso sistema penal.

Desta forma, nota-se que atualmente não mais existem sistemas penais instituídos de maneira única como em sua gênese. Todos os sistemas processuais penais são híbridos, pois combinam elementos dos sistemas acusatório e inquisitório, no entanto, esta combinação não resulta em um terceiro sistema, o sistema misto, como equivocadamente se classifica o sistema napoleônico.

Neste sentido, entende Jacinto Coutinho³ que os sistemas processuais penais mistos não são formados apenas pela combinação de elementos dos sistemas acusatório e inquisitório, mas são resultado da

influência de um sistema sobre o outro. Entendendo, desta forma, Coutinho, de que o sistema processual penal brasileiro, demonstra-se, primeiramente, inquisitório, tendo incorporado elementos do sistema acusatório, como a separação entre acusação e julgador. Já o sistema processual penal norte-americano, que é acusatório, incorporou elementos do sistema inquisitório, como a possibilidade de o juiz tomar a iniciativa da produção de provas.

No entanto, vale destacar que a legislação, incluindo o próprio pacote anticrime, expressa-se enveredada ao sistema acusatório descrito no primeiro tópico. Tal fato pode ser encontrado no artigo 3º-A da Lei 13.964/2019. Apesar disso, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 129, inciso I, e art. 5º, LV, determina que as funções de acusação, julgamento e defesa, garantidas pelos princípios do devido processo legal e da presunção de não culpabilidade, devem ser observadas em qualquer momento da persecução penal, desde a fase pré-processual, passando pela fase processual e chegando à fase pós-processual⁴.

5 VISÕES E JULGADOS A FAVOR E CONTRA A IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS

A inclusão deste novo instituto processual no sistema legal brasileiro, conforme afirmado por Nucci (2020) em entrevista concedida à TV Migalhas na data de 17 de janeiro de 2020, podendo ser acessada através do site YouTube, representa um progresso significativo. Ele

⁴ 'Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

descreve esse instituto como um defensor dos direitos individuais investigados. Na visão de Nucci, a função de fiscalização desempenhada por esse juiz é de extrema importância, especialmente considerando que o Ministério Público, com autorização do Supremo Tribunal Federal, realiza investigações e agora deve obrigatoriamente informar o juiz das garantias, um procedimento que anteriormente não era tão enfatizado.

Conforme destacado pelo entrevistado, essa mudança assume um papel de grande relevância no contexto do processo penal acusatório, isto porque o legislador deixa claro a modificação do sistema acusatório e atribuiu ao juiz das garantias a responsabilidade de receber uma denúncia, em razão de seu envolvimento com o inquérito. Para Nucci, essa é uma evolução significativa, pois permite afirmar que o sistema de justiça criminal está efetivamente seguindo um modelo acusatório.

Quanto as correntes contrárias a implementação do Juiz das Garantias, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e a associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE), questionam sua constitucionalidade, na ADI n.º 6.298/2019, podendo ser acessada no site oficial do STF, com aumento das despesas na criação de novos cargos dentro do Poder Judiciário bem como o deslocamento de Magistrados sem uma mínima prévia orçamentária destas modificações. Tais afirmações são rebatidas pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) na mesa ADI citada, tendo alegado, em síntese, de que eventuais dificuldades orçamentárias para implementação do Juiz das Garantias não o tornam inconstitucional.

Segundo a Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR), tendo aduzido na ADI n.º 6.305/2020, cuja decisão pode ser encontrada através do site Static 360, através do número processual acima referenciado, a figura do juiz para a fase investigativa viola, nas razões da ANPPR, o Princípio do Juiz Natural, tendo em vista que a

norma, supostamente criaria uma instância interna, o que vai contra as normas constitucionais vigentes.

No entanto, de acordo com a Subchefia de Assuntos Jurídicos da Presidência da República (SAJ), através da nota técnica n.º 08/2020/CGIP/SAJ/SG/PR, cujo conteúdo pode ser encontrado no site oficial do STF, afirma não haver impedimentos, haja vista não haver impedimentos neste sentido na Constituição haja vista que o princípio acima citado visa reforçar a imparcialidade do órgão julgador através de regras prévias de competência.

A Advocacia Geral da União (AGU), na ADI n.º 6.300/2020, publicada no site Static 360, através do número processual supracitado, afirma que o juiz das garantias não provem de criação para novas competências ou exige aumento de demanda do judiciário brasileiro, mas apenas uma adaptação para um melhor e mais eficaz sistema processual sem que haja invasão de competência. No que tange a inconstitucionalidade pela não competência da União em legislar sobre matéria de organização judiciária, a OAB afirma que, se tratando de matéria processual, esta será de competência da União para sua instituição.

Outra interrogação levantada pela corrente contrária é a maneira como seriam feitos os chamados rodízios em comarcas onde há apenas um único juiz. A este questionamento, a resposta do Advogado criminalista Augusto de Arruda Botelho, através do site Canal Ciências Criminais, resolve que em determinados processos de comarcas vizinhas que hajam apenas um juiz, estes magistrados serão o Juiz das Garantias um do outro. Neste mesmo entendimento, a Nota Técnica do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais, publicada no

site oficial da CONDEGE, afirma que o sistema de rodízio garantirá a função do Juiz das Garantias⁵.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Quando consideramos que a nossa legislação atual definiu o sistema acusatório como sua ferramenta para julgar as demandas que chegam ao judiciário, bem como a ideia trazida pelo juiz das garantias em priorizar e fazer valer ainda mais a imparcialidade para que o processo legal seja mais justo, preservando ao máximo que se pode os direitos fundamentais do investigado, como foi amplamente discutido e firmado nos tópicos acima, resta clara que a implantação do Juiz das Garantias na fase investigativa pré-processual criminal beneficia a boa aplicação dos princípios norteadores do Direito em nosso ordenamento jurídico, trazendo a luz da modernidade processual penal à um sistema que já está ultrapassado há muito tempo.

O pacote anticrime não visa a perfeição sistemática da ordem judicial penal, mas o seu aprimoramento para aquilo que já deveria existir e que já demonstrou funcionar, de certa forma, em outros sistemas penais fora do Brasil como também fora trazido nos tópicos acima. Visa, o instituto do Juiz das Garantias promover a divisão das funções inerentes a julgar e acusar, tornando o processo investigativo menos comprometido a um pré-julgamento que, por mais que possa

⁵ [...] a necessidade da existência desse sistema de rodízio deve ser observada de acordo com as peculiaridades de cada unidade da federação, podendo se utilizar de distribuição cruzada como método (regra de organização judiciária prevendo que os procedimentos criminais pré-processuais de competência do órgão judicial A serão analisados até o recebimento da denúncia pelo órgão judicial B, sendo encaminhados para o juiz natural –órgão judicial A –após o juízo positivo de admissibilidade da ação pena)l. (NOTA TÉCNICA CONDEGE, 2020, p. 05)

ser combatido, não é livre de falhas, sendo este mais propício a estas falhas sem o Juiz das Garantias do que com este.

A Lei Anticrime e o Juiz das Garantias trazem inovações a um Código Penal que teve a sua edição em 1941, durante o regimento de uma outra Constituição (CF 1937), onde os preceitos morais eram outros, onde os dilemas sociais há muito foram ultrapassados e que ainda contém, em suas linhas, traços inquisitoriais que não mais refletem a realidade ou a necessidade tida pelo país nos tempos atuais e até um melhor enquadramento aos preceitos constitucionais de 1988.

É de se observar, ainda, que assim como todo e qualquer processo transitório, ainda que sendo para um avanço benéfico à médio e longo prazo, as oposições sempre surgirão, que no caso do Juiz das Garantias, como podemos observar no que fora trazido neste trabalho, dar-se pelas questões orçamentárias e logística de remanejamento de agentes para ocupação das funções.

No entanto, há de se observar que tais adequações, assim como todo processo transitório, podem ser supridas, inicialmente, com a implementação deste sistema aos órgãos já responsáveis, atualmente, por presidir as investigações, adequando às necessidades primárias e aprimorando-as ao longo do tempo, mas afirmando sempre o compromisso com a justiça devida e necessária para uma melhor eficácia do sistema judicial, firmando suas bases na imparcialidade e legalidades dos atos investigativos, preservando aqueles que, já por estarem ali, na condição de investigado, trazem consigo um estigma social muito forte, beneficiando, desta forma, a todos que fazem valer a justiça o mais igualitária possível.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo penal. 3ª edição. Revista atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2015.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. O juiz das garantias: a garantia constitucional do investigado. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 178, n. 1, p. 145-176, 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 de outubro de 2023

COUTINHO, Jacinto. Do projeto de reforma do CPP ao projeto de lei "anticrime": mirando a Constituição. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-12/limite-penal-projeto-reforma-cppao-projeto-lei-anticrime>>. Acesso: em 20 de outubro de 2023.

COLÉGIO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS-GERAIS. **Sobre a Estruturação e Implementação do juiz de garantias e do Julgamento Colegiado pela Primeira Instância.** Rondônia, 2020. Disponível em: <http://condege.org.br/wp-content/uploads/2022/02/012-Nota-Tecnica-Estruturacao-e-Implementacao-do-Juiz-de-Garantias-e-do-Julgamento-Colegiado-pela-Primeira-Instancia.pdf>. Acesso em 08 de dezembro de 2023.

COSTA RICA. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/157671260/artigo-8-do-decreto-n-678-de-06-de-novembro-de-1992>. Acesso em: 13 nov. 2023.

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Teoria Geral do Processo. 34. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2023. Disponível em: chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcgclcfndmkaj/https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/75997/teoria_geral_processo_dinamarca_34.ed.pdf. Acesso em: 10 nov. 2023.

LOPES JUNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. Direito processual penal. 16ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.¹

LEI 13.964/2019: nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, haverá “rodízio de magistrados”. **Canal Ciências Criminais. 2022.** Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/nas-comarcas-em-que-funcionar-apenas-um-juiz-rodizio-de-magistrados/>. Acesso em 08 de dezembro de 2022.

MORAIS, Natan Alves de. ROCHA., Marcus Satler. A função do Juiz das Garantias e sua implantação no poder judiciário brasileiro. Revista Vox. Reduto, Minas Gerais. n. 16, p. 9-24, jul.-dez. 2022

NUCCI, G.D.S. Manual de Processo Penal. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640119/>. Acesso em: 28 Maio 2021. p. 40

Pacote Anticrime Lei nº 13.964/2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 19 de outubro de 2023.

Parecer da Advocacia Geral da União na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6305. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2020/02/parecer-Agu.pdf>. Acesso em: 25 de outubro de 2023.

PIETRO JÚNIOR, J. C. G. Sistema acusatório. Ambito jurídico, 13 set. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/o-sistema-acusatorio-no-processo-penal-brasileiro-e-a-adocao-do-modelo-inquisitorial-system-na-gestao-da-prova-pelo-juiz/>. Acesso em: 13 de novembro de 2023.

Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6298-Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE). Disponível em: http://ajufer.org.br/images/pdf/Despacho_ADI_6298.pdf. Acesso em: 03 de outubro de 2023.

Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6300-Diretório Nacional do Partido Social Liberal (PSL). Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/Programacaodasaudienciaspublica_ADI6300_10_3_20.pdf. Acesso em: 03 outubro de 2023.

Supremo Tribunal Federal. Nota Técnica da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6298. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751875352&prcID=5840373>. Acesso em: 03 de outubro de 2023.;

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Secretaria de Documentação Coordenadoria de Biblioteca. Juiz das garantias: bibliografia, legislação e jurisprudência temática. Brasília: STF, 2020. Disponível em:

https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaBibliografia/ano/JuizDasGarantias_2ed.pdf. Acesso em 25 de outubro de 2023.

TV Migalhas. Guilherme Nucci fala sobre a importância e finalidade do Juiz de Garantias. Disponível em : https://www.youtube.com/watch?v=_7JOMxf-cRU
Acesso em: 25 de outubro de 2023.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de direito processual penal. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.